

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 17546.000358/2007-52
Recurso nº 155.822 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/N LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2005

DECADÊNCIA

É de cinco (5) anos o prazo decadencial quanto aos lançamentos em matéria alusiva às Contribuições Previdenciárias, segundo se deduz da redação da Súmula Vinculante número 08, do Supremo Tribunal Federal.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Não se defere isenção tributária ao contribuinte não detentor do registro e Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 02/2000. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Ana Maria Bandeira .

Relatório

Contra a decisão da 9ª. Turma da DRJ – Campinas SP, que julgou procedente o lançamento da NFLD 35.774.974-0, recorrem HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/N LTDA, SABIN LABOCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA, MICROMED ASSISTÊNCIA MEDICA S/C LTDA e CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA (grupo econômico) às fls. 458/492, pleiteando a reforma da decisão administrativa mencionada, argüindo preliminarmente decadência para os fatos ocorridos entre 01/1999 e 05/2000, geradores do crédito tributário, para, no mérito, ver garantida a sua imunidade tributária decorrente de decisão judicial, que deferiu Liminar em prol da recorrente, em Agravo de Instrumento, prolatado pela 5ª. Turma do E. TRF 3ª. Região, que lhe asseguraria a improcedência do lançamento oriundo da NFLD 35.774.974-0.

Alegam que desfrutam da imunidade tributária, ou mais propriamente, isenção tributária, condição esta obtida mediante deferimento do Efeito Suspensivo, obtido em Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança, da lavra do eminente Desembargador da 4ª. Turma – TRF 3ª. Região (fls. 346/351), sendo que não obtivera sucesso no Mandado Segurança agravado. Não há prova de trânsito em julgado.


A medida judicial noticiada no parágrafo anterior foi requerida apenas pelo primeiro recorrente, isto é, HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/C LTDA, a quem beneficia, não tendo qualquer iniciativa judicial dos demais recorrentes.

O regular procedimento de fiscalização, que se impugna neste apelo, apurou os créditos previdenciários a partir da Competência 01/1998 até a Competência 02/2005, cujo lançamento realizado em 31-03-2005 e dele tomou conhecimento o recorrente na mesma data (31-03-2005), tendo como fator gerador as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme consta do Relatório Fiscal (fls.169/186).

Não há nos autos qualquer afirmação ou prova das empresas recorrentes de serem portadoras do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, como determinam os incisos I e II do artigo 55, da Lei número 8.212/1991.

E a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em contra-razões (fls. 501/527), requer seja negado provimento ao recurso e mantido o acórdão proferido pela egrégia DRJ – Campinas/SP.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Os recursos são tempestivos e detentores dos pressupostos da necessária admissibilidade. E, sendo assim, deles conheço, portanto.

Os recursos, todos eles, sustentam que estão os recorrentes dispensados do depósito recursal de 30% (trinta por cento), com base em decisão judicial do Juiz da 4ª. Vara da Justiça Federal em Campinas-SP.

As alegações quanto à pretensa imunidade ou isenção tributária dos recorrentes são vazias e destituídas de fundamentação legal, pelo que não podem prosperar juridicamente, por não obedecerem aos ditames da lei, que são estritos e muito claros (artigo 55, incisos I e II, da Lei número 8212/91).

No pertinente à preliminar de decadência, entretanto, razão parcial assiste aos recorrentes, para as Competências anteriores a 01/2000, que estão atingidas pela decadência quinquenal, em virtude de o Supremo Tribunal Federal haver editado a Súmula Vinculante número 08, de 20.06.2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei número 8.212/1991 e também o parágrafo único do artigo 5. do Decreto-Lei número 1.569/1977, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Mas, as Competências posteriores a 03/2003 não estão atingidas pela decadência e são devidos os seus recolhimentos aos cofres da Previdência Social, pelos contribuintes recorrentes.

Em virtude de não ter havido pagamento parcial das verbas em exame, entendo ser o caso de incidência do artigo 173, inciso I, da Lei número 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional).

Assim, dou provimento parcial aos recursos para acolher as preliminares de decadência para todas as Competências que vão de 01/1998 até 01/2000, e negando provimento quanto aos demais pontos do recurso e manter no particular, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator